SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273545 - PE (2026/0205215-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - SP450374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. A intimação da decisão agravada ocorreu em 26/11/2025, tendo o agravo sido interposto apenas em 12/12/2025, ultrapassando o prazo legal de 15 dias corridos. Não houve comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente e se houve alguma causa apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 798 do Código de Processo Penal. A interposição após o termo final configura intempestividade.

5. A parte, embora regularmente intimada, não comprovou eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60682475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b24aa77-b35a-4930-8d2d-28943bc16593

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1b24aa77-b35a-4930-8d2d-28943bc16593

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273545 - PE (2026/0205215-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - SP450374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

2. A intimação da decisão agravada ocorreu em 26/11/2025, tendo o agravo sido interposto apenas em 12/12/2025, ultrapassando o prazo legal de 15 dias corridos. Não houve comprovação de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente e se houve alguma causa apta a suspender, interromper ou prorrogar o prazo recursal.

III. Razões de decidir

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias corridos, conforme arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 798 do Código de Processo Penal. A interposição após o termo final configura intempestividade.

5. A parte, embora regularmente intimada, não comprovou eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Documento eletrônico VDA60683218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 62003052-2913-41e1-9981-09b6b2926809

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANDRE CARVALHO NASCIMENTO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior (e-STJ fl. 580) que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em razão de sua intempestividade.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 585/616).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por meio da análise do recurso de CARLOS ANDRE CARVALHO NASCIMENTO, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/11/2025, sendo o agravo somente interposto em 12/12/2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput,* do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada, não comprovou eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:49
Código de Controle do Documento: 62003052-2913-41e1-9981-09b6b2926809

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0205215-3

AgRg no AREsp 3.273.545 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016474720218170001 16474720218170001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - SP450374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ANDRE CARVALHO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES - SP450374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:01:47
Código de Controle do Documento: 84E7E9E8-BE89-414F-8FB9-F24A078ED533